

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CDCC - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Proposição: Projeto de Lei nº 320/2023

Autoria: Deputado Estadual Neto Loureiro

Ementa: “Dispõe sobre a isenção em concurso público para os jurados que fizeram parte do Conselho de Sentença - Tribunal do Júri”.

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 320/2023, de autoria do nobre Deputado Estadual Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a isenção em concurso público para os jurados que fizeram parte do Conselho de Sentença - Tribunal do Júri”.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura. Por fim, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 320/2023, de autoria do nobre Deputado Estadual Neto Loureiro, que “Dispõe sobre a isenção em concurso público para os jurados que fizeram parte do Conselho de Sentença - Tribunal do Júri”.

Verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a legitimidade de iniciativa para a propositura de Projeto de Lei, bem como aduz a Constituição Federal sobre a competência para legislar quanto aos temas relacionados a financeiro. *In verbis*:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal 40 de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Art. 24, CF/88: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste diapasão, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Tendo em vista que o projeto versa sobre matéria financeira, verifica-se sua integral conformidade material com o princípio da isonomia quanto à parte normativa do Projeto. A propósito, a esse respeito, o STF assim pacificou:

“Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2177 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2019)”

Há em vigência a Lei Municipal nº 11.289, que já garante este direito aos seus munícipes com renda máxima de dois salários-mínimos.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, os candidatos cuja renda não ultrapasse a dois salários-mínimos.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância

com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 320/2023.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela aprovação do Parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 320/2023** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual